

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2008

Altera a redação do art. 102 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proteção de cargas de grãos transportadas em caminhões, e acrescenta art. 248-A à mesma lei, para caracterizar a infração por desobediência ao disposto no referido art. 102.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de cargas de grãos em caminhões e acrescenta artigo à mesma Lei, para caracterizar a infração por desobediência ao disposto no referido art. 102.

A proposição obriga o uso de lonas internas nas carrocerias de caminhões quando estes transportarem grãos e determina que o CONTRAN fixará outros requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas, de acordo com a sua natureza.

Por outro lado, introduz, no capítulo das Infrações do Código de Trânsito Brasileiro, artigo que fixa como infração grave o transporte de cargas em caminhões sem a utilização de lonas internas em suas carrocerias. Para essa infração, estabelece uma multa, como penalidade, e a medida administrativa de retenção do veículo para transbordo da carga.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta teve parecer pela aprovação apresentado nesta Comissão em 2009, o qual não foi votado e, em seguida, foi arquivada nos termos regimentais.

Na ocasião, perguntei-me se as perdas de cargas por cada caminhão seriam tão representativas a ponto de justificar o uso das lonas em cada viagem. Pode até ser que, individualmente, não se justifique tal medida. Ocorre que se considerarmos a soma dessas ocorrências com todos os transportadores em circulação teremos uma dimensão considerável de carga perdida nas rodovias, o que é deveras preocupante.

Voltando ao parecer anterior reconheço sua boa fundamentação, pelo que gostaria de adotá-lo. Os seus termos são os seguintes:

“A proposta deste projeto de lei, de tornar obrigatória a utilização de lonas internas nas carrocerias de caminhões que transportam grãos, parece-nos relevante no sentido de proporcionar maior segurança ao tráfego nas rodovias. As frequentes ocorrências de perdas de cargas ao longo de seu transporte acabam por tornar os leitos das rodovias tomados pelo material tombado dos caminhões, o que, fatalmente, poderá causar acidentes de trânsito.

A queda dessa carga nem sempre é detectada de imediato, o que tornará difícil a identificação do transportador ao qual correspondia esse material, do veículo envolvido, ou do seu proprietário. Dessa forma, nem sempre seria possível autuar esse veículo como infrator de trânsito, na forma do art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe: “Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias”, que é tratado como infração média para a qual a penalidade é multa.

Com a obrigação da utilização de lona interna nos caminhões transportadores de grãos, teríamos a possibilidade de, por meio de uma fiscalização na origem, multar os infratores. Somente assim, seria possível impedir que esses veículos trafeguem derramando carga nas vias, tornando-as sem os requisitos de segurança para o tráfego podendo ser causa de sérios acidentes de trânsito.”

Em face desses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 3.635, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator